



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00062/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.003240/2024-62

INTERESSADOS: CENTRO TECNOLÓGICO CT UFES

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ACORDO DE COOPERAÇÃO. UFES E ABENGE. EVENTO COBENGE 2024. LEI 13.019 DE 31 DE JULHO DE 2014. LEI 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021. SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. SEM ÓBICE JURÍDICO, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DESTES PARECER.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de **TERMO DE COOPERAÇÃO** a ser celebrado entre a UFES e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO EM ENGENHARIA – ABENGE, objetivando estabelecer a cooperação com a finalidade, única e exclusiva, de organizar e realizar o 52º Congresso Brasileiro de Educação em Engenharia e o 7º Simpósio Internacional de Educação em Engenharia – COBENGE 2024, doravante denominado **COBENGE 2024** (Sequencial 11 - Lepisma).

2. Conta na CLÁUSULA SEGUNDA: DAS INTENÇÕES: "2.1 - O COBENGE é o mais importante congresso no Brasil que articula o debate sobre a formação e o exercício profissional em Engenharia, tendo sido promovido pela ABENGE desde 1973. **O COBENGE 2024 será organizado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES.** 2.2 - As partes se comprometem a unir esforços para proporcionar ao público inscrito no COBENGE 2024 o diálogo em torno de temas que venham a produzir mudanças necessárias para melhoria da qualidade da educação de Engenharia no Brasil e que contribuam para a formação de profissionais cada vez mais qualificados e capacitados em prol do desenvolvimento científico e tecnológico do país." (Sequencial 11 - Lepisma).

3. Consta na CLÁUSULA SEXTA: DOS RECURSOS FINANCEIROS: "6.1 - Os recursos financeiros necessários para a realização do COBENGE 2024 são de origem: a - de órgãos de fomento e de financiamento da área do evento; b - de doações e patrocínios de empresas e órgãos interessados nos temas do evento; c - das taxas de inscrição no evento; d - da comercialização de espaços virtuais do evento para exposição de produtos e serviços. **6.2 - É de responsabilidade da ABENGE o controle e a movimentação dos recursos financeiros supracitados.** 6.3 - A ABENGE proverá os recursos financeiros e operacionais necessários para iniciar as atividades do evento e será posteriormente ressarcida integralmente através dos recursos captados nos termos do item 5.5." (Sequencial 11 - Lepisma).

4. Consta na CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO: "7.1 - Este contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura e vigora pelo prazo necessário à completa prestação de contas aqui previstas, ressalvando-se o direito das partes à rescisão, mediante aviso prévio a outra parte, por escrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias." (Sequencial 11 - Lepisma).

5. Não constas nos autos o necessário Plano de Trabalho.

6. O pedido de exame fundamenta-se no art 53, caput e § 4º da Lei 14.133/21, *in verbis*: "Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que

realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.(...)§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica

8. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

9. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

III - ANÁLISE JURÍDICA

Do Acordo de Cooperação

10. O Parecer 15/2013 da AGU define o ACORDO de COOPERAÇÃO como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividades ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

11. Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal).

12. O Acordo de Cooperação se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes. Aplicam-se ao Acordo de Cooperação as disposições da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

Do Plano de Trabalho

13. O plano de trabalho é peça fundamental para legitimar a celebração de tais instrumentos, haja vista representar a materialização da fase anterior atinente ao planejamento. É a peça-chave para o alcance do resultado pretendido pelos partícipes. O adequado planejamento contido no plano de trabalho traz maior segurança nas condutas de cada um dos partícipes, assim como facilita a realização de fiscalização pelos demais órgãos de controle interno e externo.

14. Vale dizer, a regularidade do instrumento depende, em primeiro lugar, do plano de trabalho. Se este instrumento for elaborado de forma correta, planejada e detalhada, bastará aos partícipes cumpri-lo para garantir o sucesso do ajuste.

15. Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes obrigatoriamente.

16. O art. 42, parágrafo único da Lei 13.019/2014 assim aduz: "*Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável."*

17. **Recomenda-se, portanto, a elaboração do necessário Plano de Trabalho, na forma do art. 22 da Lei 13.019/2014, abaixo transcrito.** O documento deve ser aprovado pela autoridade competente e anexado à instrução processual, antes da assinatura do Termo de Cooperação.

"Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexos entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas."

Da vedação à vigência indeterminada

18. Verifica-se que, conforme redação da minuta em exame, a vigência do Acordo está indeterminada, condicionada a evento futuro, no caso, à prestação de contas:

"7.1 - Este contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura e vigora pelo prazo necessário à completa prestação de contas aqui previstas, ressalvando-se o direito das partes à rescisão, mediante aviso prévio a outra parte, por escrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias."

19. Ocorre que a Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres – CNCIC/DECOR/CGU, por meio do Parecer n. 00005/2019/CNCIC/CGU/AGU, firmou modelo de Acordo de Cooperação Técnica, no qual consta a Nota explicativa 1 da Cláusula nona da Minuta, com o comentário taxativo no sentido de que *"o instrumento não pode ter prazo de vigência indeterminado"*.

20. A Nova Lei de Licitações, em que pese ter implementado algumas mudanças no que tange à duração dos contratos administrativos, também não admite contratações por tempo indeterminado, exceto quando for usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, o que não é o caso.

21. **Assim, recomenda-se indicar na minuta um prazo de vigência determinado, que seja o mais adequado e suficiente à conclusão do objeto, podendo, inclusive, prever hipótese de prorrogação da vigência.**

IV - CONCLUSÃO

22. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina pela assinatura do Acordo de

Cooperação em exame (Sequencial 11 - Lepisma), desde que atendidas as recomendações constantes deste Parecer (itens 17 e 21)

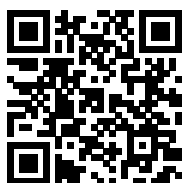
23. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1994, e da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 08 de fevereiro de 2024.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068003240202462 e da chave de acesso f81fca15



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1404430262 e chave de acesso f81fca15 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-02-2024 13:07. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
